



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

Objeto: PARECER

Repartição: Secretaria Administração e Planejamento

A espécie: contratação de serviços de arrecadação da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, nos termos estabelecidos nas leis municipais nº 175/2002 e 1926/2019

Contratado: COPEL Distribuição S.A.

Valor: Sem ônus

Prazo: 60 meses

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 15/04/2021, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a contratação de serviços de arrecadação da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, nos termos estabelecidos nas leis municipais nº 175/2002 e 1926/2019.

Observada a solicitação da Secretaria requerente, bem como a descrição clara do objeto a ser licitado.

A Constituição Federal determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do dispositivo extrai que se exige prévia licitação para as contratações levadas a cabo pelo Poder Público. Isso porque pressupõe-se ser mais vantajosa à realização do certame para a escolha da melhor proposta.

Como se trata de serviço a ser executado por concessionária de serviço público, e que tal não exigirá custos por parte da Municipalidade, não houve manifestação do departamento de contabilidade nem do departamento financeiro.

Neste contexto, o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração mediante juízo de oportunidade e conveniência avaliara qual forma de contratação é a que melhor atende ao interesse almejado.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

No que tange ao objeto da presente análise, à Administração Pública Municipal se admite a contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso II:

Art. 24. É dispensável a licitação:

....

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Também, a Constituição Federal em seu artigo 149-A, e parágrafo único, assim dispõe:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Diante do exposto, *inobstante a regra geral seja de necessidade de procedimento licitatório*, caso a Administração opte por atender os requisitos do art. 24, II, da Lei 8.666/93, é viável a dispensa de licitação, para tanto, a justificativa e de que não haverá custo algum para a Municipalidade, e que a própria distribuidora de energia será a captadora de recursos acerca da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública, o que nos parece plenamente justificado.

A contratação de serviços de arrecadação da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, nos termos estabelecidos nas leis municipais nº 175/2002 e 1926/2019, não fere nem extrapola o limite legal estabelecido. Aliás, tal contrato não gerará ônus algum para o Município.

Ante o exposto, opina-se pela homologação, smj, do contrato a ser efetivado com a pessoa jurídica COPEL Distribuição S.A. CNPJ nº 04-368.898/0001-06, eis que, em tese, não irá ferir dispositivo legal.

Três Barras do Paraná, 15 de abril de 2021.


Marcos Antonio Fernandes
OAB/PR nº 21.238 - Assessor Jurídico